



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SBDI2-1553/96)  
MMF/a/m

**EMENTA** - REMESSA DE OFÍCIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL - A remessa obrigatória prevista no parágrafo único do art.12 da Lei n° 1.533/51, só se justifica quando a concessão da segurança gera efeitos de ordem patrimonial que serão suportados pela Fazenda Pública (União Federal, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), como previsto no seu art. 2° e de acordo com o princípio geral do art. 475, inciso II, do CPC. Não há, portanto, razão teleológica para a remessa quando a concessão da segurança afeta apenas interesses privados de parte que, ademais, podia ter interposto recurso e não o fez. Remessa de ofício de que não se conhece.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa "Ex-Officio" n° TST-RX-OF-222.998/95.2, em que é Impetrante ESTALEIRO SÓ S/A, são Interessados OLINO JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS sendo Autoridade Coatora a MM. JUÍZA PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE PORTO ALEGRE - RS.

Trata-se de Remessa de Ofício determinada pela v. decisão regional, que concedeu a segurança impetrada por ESTALEIRO SÓ S/A.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Dra. Samira Prates de Macedo, opinou pela manutenção da v. decisão regional (fls.230/31).

*MMF*



É o relatório.

V O T O

ESTALEIRO SÓ S/A impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da MM. Juíza Presidente da 15ª JCJ de Porto Alegre, que declarou a indisponibilidade de parte de seus bens, nos autos da medida cautelar incidental ajuizada pelos reclamantes, ora litisconsortes. Esclareceu-se que, na reclamação trabalhista, os empregados pleiteram a rescisão indireta de seus contratos de trabalho por atrasos sucessivos no pagamento de salários e descumprimento de normas coletivas. Sustentou a Impetrante que não se comprovou "qualquer ato que pudesse caracterizar o estado de insolvência da empresa" e que o ato impugnado constitui verdadeiro "arresto camuflado", salientando que inexistente dívida líquida e certa em favor dos reclamantes.

O eg. Regional, após reconhecer o estado de "quase insolvência" da Impetrante, com base na prova documental produzida pelos Litisconsortes (fls. 86/144), houve por bem conceder a segurança ao fundamento seguinte:

- "Relativamente à admissibilidade de se determinar a indisponibilidade de bens, em ação cautelar incidental, quando o crédito que se pretende ver resguardado ainda não se configurou líquido e certo, o procedimento adotado pelo juízo impetrado se nos afigura como precipitado, porque poderá contribuir, se for o caso, para o apressamento da quebra, com o que todos os bens da empresa serão arrecadados pelo síndico da massa falida, resultando, assim, na ineficiência da medida ora intentada.

Assim sendo, entendemos inconveniente a concessão da cautela que poderá redundar em prejuízo dos empregados, sem lhes proporcionar qualquer benefício, além de haver sido concedida sem respaldo legal" (fl.225).

A Lei n° 1.533, de 31/12/51, está voltada para atos de "autoridade" vinculada à Fazenda Pública (art. 1º, § 1º, e art. 2º). Veja-se o conteúdo do art. 2º:

*Ata*



- "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

Dentro dessa visão, a concessão do mandado de segurança representava decisão "proferida contra a União, o Estado e o Município", como previsto no art.475, inciso II, do CPC.

Coerentemente, o PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 12 da Lei nº 1.533, sujeitou, ao princípio do duplo grau de jurisdição, a decisão que conceder mandado de segurança.

Com o correr do tempo, entretanto, passou-se a admitir mandado de segurança contra DECISÃO JUDICIAL.

Ora, nessa hipótese especial, a concessão da segurança não gera conseqüência de ordem patrimonial a ser suportada pela Fazenda Pública.

É o caso dos autos, em que a concessão da segurança afetou, apenas, interesses privados.

Não há, por conseguinte, razão teleológica para admitir-se a remessa de ofício na espécie, reforçado, o raciocínio, pela circunstância de a parte afetada pela concessão da segurança não ter recorrido da decisão, como lhe era facultado processualmente.

Pelo exposto,

Não conheço da remessa necessária.

**I S T O P O S T O:**

*At. Ta.*



**A C O R D A M** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa ex-officio por incabível na espécie.

Brasília, 19 de novembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral do Trabalho